



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.006271/2007-80
ACÓRDÃO	2201-011.878 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	PRESIDENTE DA 1ª TURMA ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO
INTERESSADO	FUJITA ENGENHARIA LTDA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 23/03/2007

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. FATO NÃO CONHECIDO PELA TURMA JULGADORA.

As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

PEDIDO DE PARCELAMENTO. EFEITOS. DESISTÊNCIA DA DISCUSSÃO NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO, ANULAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS POSTERIORMENTE AO PEDIDO DE PARCELAMENTO. CABIMENTO DE EMBARGOS.

O pedido de parcelamento importa a desistência da discussão travada no âmbito do contencioso administrativo e autoriza a anulação de eventuais decisões proferidas, por meio de embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-009.876, de 09/11/2022, alterar a decisão original para não conhecer do recurso voluntário, por desistência.

Sala de Sessões, em 3 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Weber Allak da Silva, Fernando Gomes Favacho, Wilsom de Moraes Filho (suplente convocado), Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente a conselheira Débora Fófano dos Santos, substituída pelo conselheiro Wilsom de Moraes Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de **Auto de Infração** lavrado DEBCAD 37.043.101-4 (fl. 02), CFL 68, em decorrência de ter a empresa apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos tributários de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o disposto no artigo 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991.

Segundo **Relatório Fiscal** (fl. 17 a 19), a empresa deixou de informar na GFIP, no período de 11/2000 a 12/2005, parte dos seguintes fatos geradores: i) pagamentos a contribuintes individuais, inclusive retirada de pró-labore (Carlos R. C. Fujita), constatados através da emissão de recibos; ii) salários pagos a segurados empregados correspondendo a diferença entre o valor de folha-de-pagamento e GFIPs mensais, inclusive em GFIP de obra de construção civil.

Na **Impugnação** (fl. 41-42), aduz que a empresa é idônea, pontual e adimplente com o pagamento da GPS, fato comprovado pelo auditor; e que o auditor fiscal quando da lavratura do débito não relacionou os empregados objeto da infração – o que constitui cerceamento de defesa.

O **Acórdão 08-11.992** – 6ª Turma da DRJ/FOR, Sessão de 19/10/2007 (fl. 68 a 74) julgou procedente a autuação e *relevou parcialmente o valor da multa*. A relevação se deu pelo art. 656, §6º da IN SRP 03/2005, com a informação de parte dos fatos geradores omitidos na competência. Quanto a relação de empregados, escreve que constam todas as identificações necessárias.

A empresa foi cientificada da decisão em 17/12/2007. No **Recurso Voluntário** questiona a omissão da relação de empregados objeto da infração, o que entende por cerceamento do direito de defesa. Também entende que a Portaria MGS/GM n. 342/2006 não pode retroagir – dado que os fatos ocorreram no período de 11/2000 a 12/2005, além de que não pode usurpar competência reservada à lei.

A Recorrente posteriormente apresentou **manifestação** inominada (fl. 101) solicitando a retroatividade benigna quanto a redução das multas incidentes sobre o descumprimento das obrigações acessórias, conforme Lei 11.941/2009, fruto da conversão da MP 449/2008. É dizer, ante a revogação do art. 32, que se aplique o art. 32-A, II da Lei 8.212/1991.

O **Acórdão n. 2201-009.876**, em Sessão de 09/11/2022 (fl. 125 a 127), concluiu pelo provimento parcial unicamente para determinar a aplicação da retroatividade benigna – mediante a comparação da multa lançada pela que seria devida com aplicação do art. 32-A da Lei 8.212/1991.

A União manifestou ciência (fl. 131). A DRJ Fortaleza opôs **Embargos de Declaração** (fl. 138) nos seguintes termos:

Considerando que o Art. 32-A da Lei 8.212/91 teve a ordem dos incisos trocada na própria lei, o que pode causar confusão,

Considerando que a Recorrente entregou GFIPs antes do início do procedimento fiscal e o pedido citou o inciso II do Art 32-A da Lei 8.212/91 em uma versão anterior à que estava em vigor no momento do seu pedido,

Considerando que o Acórdão nº 2201-009.876 julga procedente o pedido de retroatividade benigna, mas citou o mesmo inciso II do Art 32-A da Lei 8.212/91, mas com a nova redação invertida dada pela Lei nº 11.941, de 2009,

Considerando que a obrigação acessória infringida que motivou a lavratura do Auto de Infração em análise tem relação com o inciso I do Art 32-A da Lei 8.212/91,

Considerando que a multa aplicada no auto de infração é multa por não cumprimento de obrigação acessória,

SOLICITAMOS que seja confirmado como se dará o cumprimento do Acórdão de Recurso Voluntário 2201-009.876: Se permanece no sentido de se utilizar o inciso II do Art 32-A da Lei 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009 ou se devemos aplicar o inciso I para o cálculo da multa por não cumprimento da obrigação acessória de informar na GFIP a totalidade dos fatos geradores.

Em **Despacho de Saneamento**, de 15/06/2023, da análise dos documentos juntados pela Embargante, verificou-se a existência de informação a respeito de parcelamentos do contribuinte (fl. 135), dentre os quais há referência ao DEBCAD n. 37.043.101-4, tratado no presente processo.

Como nos Embargos não há informação acerca do parcelamento, e que tal informação implicaria em alteração no julgamento realizado, encaminhou-se o processo à unidade de origem para que se confirmasse a existência do parcelamento e informasse a situação atual.

No **Despacho de Encaminhamento** (fl. 154) consta que o DEBCAD citado foi totalmente apropriado e baixado por liquidação desde 03/03/2018.

No **Despacho de Admissibilidade de Embargos** (fl. 58), em 21/02/2024, o Presidente interpôs **Embargos Inominados**, para a prolação de um novo acórdão para correção da inexatidão material, qual seja, a existência de parcelamento.

O processo foi encaminhado ao Conselheiro Relator (fl. 162).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade.

Os *Embargos Inominados* devem ser admitidos, posto que possuem fundamento no art. 116, §1º, c/c art. 117, *caput*, ambos do Anexo do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023. O Despacho de Admissibilidade consta em fl. 158.

Desistência por parcelamento.

Como consta no próprio Despacho e Admissibilidade, em análise, foi constatada a informação a respeito de parcelamentos do contribuinte (fl. 135), com referência ao DEBCAD n. 37.043.101-4, tratado no presente processo.

A existência de parcelamento foi confirmada pela unidade de origem nos termos do despacho de encaminhamento (fl. 154): *“informa-se que o DebCad 37043101-4 foi totalmente apropriado e baixado por liquidação desde 03/03/2018, conforme se constata às fls. 150”*.

Tal fato acarreta a desistência do contencioso administrativo pelo contribuinte. Fosse tal informação trazida aos autos, por qualquer das partes, antes do julgamento, o encaminhamento ali referendado pelo colegiado certamente seria outro.

O pedido de parcelamento importa a desistência da discussão travada no âmbito do contencioso administrativo e autoriza a anulação de eventuais decisões favoráveis proferidas posteriormente.

Constatado o pedido de parcelamento, com inclusão do DEBCAD que foi objeto do Acórdão embargado, a solução correta é reconhecer que houve desistência do Recurso Voluntário, tendo como efeito a anulação da decisão proferida posteriormente ao parcelamento.

Como consta no RICARF/2023:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo

contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Perde também o objeto os Embargos de Declaração opostos pela Delegacia de Julgamento.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por acolher os Embargos Inominados com efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no Acórdão 2201-009.876, de 09/11/2022, alterar a decisão original para não conhecer do recurso voluntário, por desistência.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho

Conselheiro